



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 21, DE 2024

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a pena do crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, na hipótese de obtenção de vantagem econômica, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA

Apresentação: 05/02/2024 09:00:51.850 - MESA

PL n.21/2024

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do SR. DELEGADO MATHEUS LAIOLA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a pena do crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, na hipótese de obtenção de vantagem econômica, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 218-B.....

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica:

*Pena – reclusão, de cinco a doze anos, e multa.”
(NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A proteção às crianças e aos adolescentes é fundamental! Por esse motivo o Código Penal destinou um capítulo interior para tipificar os crimes sexuais contra vulneráveis.

Ocorre que os preceitos secundários previstos para os referidos tipos penais não mais atendem aos atuais anseios de uma sociedade que clama por justiça e por rigorosa punição para aqueles que praticam delitos em detrimento de crianças, de adolescentes e de pessoas vulneráveis.

Nesse contexto se enquadra o art. 218-B do Código Penal, o qual fixa o delito de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou de adolescente ou de vulnerável.

Vale dizer, o referido tipo penal estimula a realização de um crime sexual com criança ou com adolescente, estimulando a prostituição de menores!

Embora se trate de absurdo delito, o qual está a merecer o rigor da lei em sua punição, o § 1º do art. 218-B prevê, tão somente, o acréscimo da pena de multa, na hipótese da empreitada criminosa objetivar vantagem econômica.

Assim, o favorecimento à prostituição de criança, de adolescente ou de vulnerável com o fim de obtenção de vantagem econômica acresce ao preceito secundário do caput do art. 218-B do Código Penal a pena de multa, sem, contudo, majorar a reprimenda privativa de liberdade a ser imposta ao infrator.

Por tais motivos, o presente projeto de lei objetiva majorar a pena a ser imposta nas hipóteses de cometimento do delito com o





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

fim de obter vantagem econômica, de forma que a punição evite, inclusive, o cometimento desse delito.

Sala das Sessões, de de 2024.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 05/02/2024 09:00:51.850 - MESA

PL n.21/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Adecreto.lei%3A1940-12-07%3B2848>

FIM DO DOCUMENTO